

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico de nº 02/2021 realizado pela Coordenadoria Regional de Saúde do Sudeste. (Manifestação 02508.2021.001612-68 – Fala.BR).

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de denúncia apresentada pela Texas Import Comércio Importação e Exportação Ltda. recebida por meio da Ouvidoria desta Corte, em que se narra suposta irregularidade na **aquisição de material médico hospitalar, eletrodos e baterias**, conforme consta do Edital anexado pela Denunciante (peça 04 – fl. 02).

Conforme verificado no Relatório Conclusivo (peça 25), a referida licitação foi finalizada, já tendo ocorrido a contratação e adjudicação dos lotes, inclusive com a emissão das notas de liquidação e pagamento.

À Origem apresentou manifestação às peças 21 e 22 dos autos, que foram analisados pela auditoria no Relatório Conclusivo de peça 25.

Oficiada do relatório, a Origem trouxe novas informações nas peças 41 e 42.

Retornam então os autos, em cumprimento ao determinado na peça 44, para manifestação em face da documentação acrescida.

2. ANÁLISE

2.1 Impossibilidade da Denunciada ser revendedora da Marca Philips.

Defesa da Origem (Peça 42 – fl. 40)

[...] A propósito, em justificativa ao procedimento na condução do certame, tem-se a nítida aplicabilidade de três princípios jurídicos, que, igualmente, informam a atuação da Administração Pública.[...]

[...]Isto porque a dispensa da exigência de apresentação das amostras, conforme justificativa apresentada pela Pregoeira designada e pela representante da Área Técnica que analisou as propostas ocorreu em decorrência do fato de serem ofertados produtos originais, produzidos pelo fabricante dos equipamentos desfibriladores da marca PHILIPS.[...]

Na ocasião, em Janeiro de 2021, o país vivia o ápice da segunda onda da pandemia do coronavírus, com estado de emergência sanitária decretado em todos os âmbitos federativos, situação aliás, que perdura até hoje, com uma pressão enorme sobre o sistema de saúde pública, em risco de colapso, nos quais os materiais em aquisição, baterias para desfibriladores cardíacos portáteis e insumos utilizados para ventilação mecânica de pacientes eram de suma importância para o abastecimento da rede de unidades de saúde e, ao interesse público.

Manifestação da Auditoria

A Origem não se manifestou acerca do posicionamento da própria Philips de que seus produtos não eram dirigidos à revenda, portanto um ponto fundamental da denúncia resta sem esclarecimento por parte do Poder Público.

De fato, com base na defesa apresentada, não foi realizada qualquer diligência junto à fabricante ou ao fornecedor para esclarecer a situação denunciada e considerada pela Auditoria como procedente.

A dispensa na apresentação da amostra é confirmada pela Origem, que atribuiu tal situação à menção de que os produtos seriam fabricados pela Philips, o que, como visto acima, não foi esclarecido, já que a própria fabricante levantou uma possível irregularidade na revenda dos produtos.

Igualmente, uma vez previsto no Edital, deve o Poder Público seguir o roteiro de testes e análises que motivaram a inclusão de tal procedimento na licitação. Neste sentido:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 2932/2009 – TCU – Plenário.

Assim, entende-se que os testes precisam ser normalmente realizados e documentados, não havendo previsão legal para a sua dispensa em função de sua procedência ou de seu fabricante.

Outro ponto que teria motivado a dispensa seria devido à situação pandêmica por que passava o país.

Vale lembrar que o Edital foi lançado durante a pandemia (com a abertura do PE prevista para 19/01/21, conforme publicação no DOC de 06.01.21, p.53), ou seja, num período em que se tinha total conhecimento da gravidade da situação e seu impacto no sistema público de saúde, mas mesmo assim a exigência foi mantida na redação do Edital, não havendo qualquer evidência que justificasse a supressão desta fase ou menção aos eventuais prejuízos causados pela sua manutenção.

Do exposto, **ratificamos** a conclusão pela **procedência** quanto ao denunciado em todos os seus aspectos.

2.2 Inexistência de contratação pública anterior envolvendo baterias médicas.

Manifestação da Auditoria

A Auditoria considerou este item **improcedente** em seu Relatório Conclusivo (peça 25), de modo que a Origem não apresentou defesa quanto a este ponto.

2.3. Erros formais e indícios de fraude em atestados de capacidade técnica apresentados (Peça 03, fls. 10/17)

Manifestação da Origem (peça 42 – fl. 41)

[...] A propósito, após a análise de todos os documentos juntados ao processo no processamento do certame, constatou-se que, de fato, a Comissão de licitação designada incorreu em erro ao, inadvertidamente, recepcionar e aceitar o atestado de capacidade técnica comprovando fornecimento anterior do objeto [...]

Vale destacar que, tal erro material, somente foi detectado neste momento, e sequer foi objeto do recurso administrativo interposto pela empresa ora denunciante, TEXAS IMPORT, pelo que ocorreu a homologação e adjudicação

da licitação após a análise do apelo, cujas alegações foram todas enfrentadas então. [...]

[...] mister se faz esclarecer a informação equivocada, prestada pela servidora Ligia Carla da Silva Engelmann, em agosto de 2021, ocasião em que já havia sido concretizada a contratação e o fornecimento dos materiais, e então funcionava ela no Setor Licitações.

Mencionamos a resposta encaminhada por ela ao representante da empresa TEXAS que, então já ciente do erro material do atestado de capacidade técnica exibido pela empresa ALPHA CENTAURI, encaminhou para esta Coordenadoria, por email (que se encontra juntado ao processo), outro atestado de capacidade técnica em favor da citada empresa, este sim contendo o CNPJ da empresa MIRRA. Tal fato induziu o erro da servidora ao considerar que o atestado havia sido corrigido. [...]

Prosseguindo, tem-se que tal providência, a correção do erro do atestado aceito pela Pregoeira, não ocorreu.

Nada obstante, apesar de intempestivamente, constada irregularidade, esta Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste, na pessoa de seu infra assinado Diretor da Divisão de Administração e Finanças, prontamente, oficiou as empresas em questão, ALPHA CENTAURI e MIRRA a respeito do erro do atestado de fornecimento, bem como quanto às Notas Fiscais das operações.

A seguir seguem juntados anexos, as mensagens eletrônicas enviadas como respostas, as quais, indiciam a possibilidade da ocorrência de atuação fraudulenta na licitação, conduta que deverá ser objeto de apuração em procedimento próprio a ser instaurado nesta Coordenadoria, visto que veicularam respostas vagas, e a emissão, somente agora, de Nota Fiscal de venda por parte da empresa ALPHA CENTAURI, sem prejuízo da comunicação a respeito ao Ministério Público por, em tese, configurarem a prática de condutas tipificadas como crime.

Análise da Auditoria

A Auditoria dividiu este apontamento em três partes, com base no teor da Representação.

A primeira parte dizia respeito ao tipo societário adotado pela Emissora de um dos atestados utilizados para a habilitação técnica, normalmente utilizado por micro ou pequenas empresas – no caso uma EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o que seria incompatível com o volume de compras atestado.

Igualmente o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) não guardava relação com o tipo de equipamento fornecido. Tais indícios teriam que ser analisados pela Pregoeira,

que deveria investigar a veracidade do documento apresentado. Todavia, a resposta da Origem não apresentou nenhum esclarecimento neste sentido.

O segundo item do apontamento fazia referência ao CNPJ que constava em um dos atestados apresentados, que não correspondia ao da licitante vencedora, mas de outra empresa que, segundo o Representante, já havia sido denunciada por uso de documentos falsos, sendo inclusive punida por tal razão.

A Origem admite o erro, apontando que tal questão não havia sido objeto de recurso administrativo, sendo percebida somente após a homologação e adjudicação do certame. A Auditoria entende que a verificação de compatibilidade e veracidade das informações prestadas é uma responsabilidade que pertence exclusivamente ao Poder Público, não podendo ser atribuída, ainda que indiretamente, aos outros licitantes.

A Origem afirma ainda que outro atestado de capacidade técnica foi encaminhado pela ora Representante e juntado ao processo, o que teria induzido em erro a servidora responsável, mas que segundo a defesa, seria uma prova de boa fé da referida pregoeira.

Ademais, foi solicitada pela Origem a nota fiscal que comprova o fornecimento descrito no atestado. A empresa então informou que por desatenção não emitiu nota fiscal e que, após a solicitação, procedeu a emissão dos documentos fiscais.

O que se descreve na verdade é uma sucessão de erros e omissões por parte de agentes incumbidos de realizar uma verificação documental rotineira dos licitantes vencedores e que permitiram a habilitação de uma empresa, com base em atestados emitidos com erros materiais grosseiros. A suspeita de irregularidade é confirmada pela própria Origem, que afirma que irá apurar a situação em procedimento próprio, de modo que a Auditoria **ratifica** a conclusão pela **procedência** quanto ao denunciado nesse item.

2.4. Adjudicação irregular do objeto da licitação (Peça 03, fls. 17/18).

Defesa da Origem (peça 42 – fl. 42)

[...] A propósito, invocando o princípio da soberania do interesse público,

novamente traz-se a comento a contextualização do momento de ocorrência do Pregão em análise, de extrema gravidade de saúde pública, com o agravamento da pandemia, inclusive com afastamento de muitos servidores da Coordenadoria, exigindo da Pasta da Saúde, a concentração de esforços na viabilização de ações diretas no atendimento dos munícipes e organização da vacinação em massa da população.

Neste sentido, razoável que tenha ocorrido um lapso temporal na atualização do sistema eletrônico de licitação, Comprasnet, após o processamento e a análise do recurso administrativo da empresa TEXAS IMPORT e exarção do Despacho homologatório do certame e sua publicação na imprensa oficial.

Ademais, argumenta-se em adendo, que o comando legal não estipula prazo certo para efetivação da medida, pelo que, roga-se pela relevação da irregularidade apontada. [...]

Manifestação da Auditoria

A Origem não nega o achado, atribuindo direta e indiretamente a ausência de atualização intempestiva do Comprasnet à falta de pessoal para o processamento de uma demanda aparentemente rotineira e ao fato de ter ocorrido a interposição de recurso por parte do ora Representante.

Ainda que o comando legal não estipule um prazo exato, é certo que além do ponto de vista legal, há também o sentido prático que deve ser observado em relação às etapas publicadas, sendo certo que a divulgação dos procedimentos, elemento básico do princípio da publicidade dos atos administrativos, seria apenas uma letra morta caso a administração resolva implementar a publicação dos atos licitatórios, somente após o desfecho do Certame.

Assim, o prazo a ser adotado pela Administração é aquele que permita aos interessados o controle e eventual questionamentos dos atos licitatórios, o que não foi observado no presente caso.

A Origem ainda incluiu diversos anúncios com preços de itens para comprovar uma eventual economicidade no certame, o que não foi questionado pela Representante, nem pela Auditoria e não foi comprovado de forma técnica, organizada e eficaz pela própria Pasta.

Do exposto, ratificamos a conclusão pela **parcial procedência** deste subitem, sendo **procedente** quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema

Comprasnet e **improcedente** quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se a conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo (peça 25), sendo:

- **Procedentes** os subitens **2.1** e **2.3**;
- **Parcialmente procedente** o subitem **2.4**, sendo procedente quanto à intempestividade de atualização da adjudicação do certame no Sistema Comprasnet e improcedente quanto à ausência de submissão do recurso à autoridade competente.
- **Improcedente** o subitem **2.2**.

Ademais, solicita-se o acompanhamento especial em relação à apuração mencionada no subitem 2.3, oficiando-se a Origem para que informe a este Tribunal de Contas os desdobramentos do caso (Autuação, instrução, conclusão e encaminhamentos), principalmente em relação a apuração das responsabilidades.

Por fim, considerando que o objeto da denúncia constitui matéria de alçada deste tribunal e a análise de mérito efetuada, propomos a autuação do presente.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 24.05.22

ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG
Agente de Fiscalização

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Equipes de Fiscalização e
Controle 8 - Substituta

De acordo, em

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Coordenadora Chefe de Fiscalização e Controle IV - Substituta